



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580138 - SP
(2024/0069550-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS
: ELETRONICOS E SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
: MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
: DANIELA LEME ARCA - SP289516
: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). LITISPENDÊNCIA. REVISÃO QUE DEMANDA COTEJO DOS ELEMENTOS DAS AÇÕES (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ALEGAÇÕES RELATIVAS À OBSERVÂNCIA DO PARADIGMA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E À MODULAÇÃO DE EFEITOS (ARTS. 927, III, E 1.030, II, DO CPC; ART. 168 DO CTN E ART. 27 DA LEI 9.868/1999). NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR A APLICAÇÃO E ALCANCE DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A verificação da ocorrência de litispendência entre o presente mandado de segurança e ação anteriormente ajuizada passa pelo cotejo minucioso dos elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir e pedido), providência que exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. A incidência da Súmula 7/STJ na questão principal impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

3. As pretensões recursais relativas à observância do paradigma no juízo de retratação (arts. 927, III, e 1.030, II, do CPC) e à inaplicabilidade da modulação de efeitos (art. 168 do CTN e art. 27 da Lei 9.868/1999), da forma como postas, demandam a interpretação do conteúdo e do alcance de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal (Tema 69/STF), tratando-se de controvérsia de natureza eminentemente constitucional, cuja análise, na via recursal, cabe exclusivamente à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580138 - SP
(2024/0069550-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS
: ELETRONICOS E SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
: MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
: DANIELA LEME ARCA - SP289516
: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). LITISPENDÊNCIA. REVISÃO QUE DEMANDA COTEJO DOS ELEMENTOS DAS AÇÕES (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ALEGAÇÕES RELATIVAS À OBSERVÂNCIA DO PARADIGMA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E À MODULAÇÃO DE EFEITOS (ARTS. 927, III, E 1.030, II, DO CPC; ART. 168 DO CTN E ART. 27 DA LEI 9.868/1999). NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR A APLICAÇÃO E ALCANCE DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A verificação da ocorrência de litispendência entre o presente mandado de segurança e ação anteriormente ajuizada passa pelo cotejo minucioso dos elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir e pedido), providência que exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. A incidência da Súmula 7/STJ na questão principal impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

3. As pretensões recursais relativas à observância do paradigma no juízo de retratação (arts. 927, III, e 1.030, II, do CPC) e à inaplicabilidade da modulação de efeitos (art. 168 do CTN e art. 27 da Lei 9.868/1999), da forma como postas, demandam a interpretação do conteúdo e do alcance de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal (Tema 69/STF), tratando-se de controvérsia de natureza eminentemente constitucional, cuja análise, na via recursal, cabe exclusivamente à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEDVANCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., já qualificada nos autos, contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 1.994-1.999, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). LITISPENDÊNCIA. REVISÃO QUE DEMANDA COTEJO DOS ELEMENTOS DAS AÇÕES (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração contra a referida decisão foram rejeitados, conforme decisão assim ementada (e-STJ, fls. 2.032-2.035):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). LITISPENDÊNCIA. REVISÃO QUE DEMANDA COTEJO DOS ELEMENTOS DAS AÇÕES (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSE QUANTO À DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OMISSÃO QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL SOB FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora Agravante objetivando assegurar o seu direito líquido e certo de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base na Lei n. 12.973/2014, bem como o reconhecimento do indébito e do direito à compensação dos valores recolhidos a partir da vigência da referida lei (e-STJ, fl. 1.853).

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, denegando a segurança com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, por reconhecer a existência de litispendência com o Mandado de Segurança n. 0017839-71.2008.4.03.6100 (e-STJ, fl. 1.853).

Interposto recurso de apelação pela impetrante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento para anular a sentença e, no mérito, conceder em parte a segurança, afastando a litispendência sob o fundamento de que o advento da Lei n. 12.973/2014 instituiu nova relação jurídica tributária, tornando patente a necessidade de ajuizamento de nova ação (e-STJ, fls. 1.853-1.854).

Após o julgamento de agravo interno e embargos de declaração opostos pela União, e interposto recurso extraordinário, os autos foram sobrestados aguardando o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (Tema 69/STF) (e-STJ, fls. 1.854-1.855).

Com a conclusão do julgamento do paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, os autos retornaram à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC. O Desembargador Relator, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao apelo da impetrante apenas para aplicar a modulação temporal determinada pelo STF, fixando o julgamento do RE 574.706 (15/03/2017) como marco inicial para a produção de efeitos da exclusão do ICMS destacado (e-STJ, fls. 1.855-1.856).

Opostos embargos de declaração pela impetrante sustentando a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança n. 0017839-71.2008.403.6100 e a perda superveniente do interesse de agir, estes foram rejeitados sob o fundamento de preclusão consumativa da matéria (e-STJ, fl. 1.856).

Interposto agravo interno pela impetrante, a Sexta Turma do TRF da 3ª Região negou-lhe provimento, mantendo o entendimento de que a questão da litispendência estava preclusa e de que o juízo de retratação estava limitado às questões processuais definidas no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (e-STJ, fls. 1.856-1.857). Os novos embargos de declaração opostos foram igualmente rejeitados (e-STJ, fls. 1.857-1.859).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 337, §§ 1º a 5º, 485, inciso V, § 3º, 927, inciso III, e 1.030, inciso II, do CPC, bem como ao artigo 168 do CTN e ao artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, além de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.859-1.860).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região com base na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.860-1.861), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.849-1.852).

Na decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 1.994-1.999), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, aplicando-se o óbice da Súmula 7/STJ quanto à litispendência e ao dissídio jurisprudencial, e reconhecendo-se a natureza constitucional das demais alegações atinentes ao juízo de retratação e à modulação de efeitos.

Opostos embargos de declaração pela impetrante (e-STJ, fls. 2.006-2.021), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.032-2.035).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2.041-2.053), a Agravante sustenta, em síntese, que: (i) a litispendência é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão consumativa, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC; (ii) a controvérsia é estritamente jurídica e prescinde de reexame fático-probatório, visto que as premissas fáticas estão delineadas no acórdão recorrido, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado sob o enfoque estritamente jurídico da impossibilidade de preclusão de matéria de ordem pública; e (iv) as alegações relativas à aplicação do Tema 69/STF e à inaplicabilidade da modulação de efeitos possuem natureza infraconstitucional, violando os artigos 168 do CTN e 27 da Lei n. 9.868/1999.

A Fazenda Nacional, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (e-STJ, fl. 2.066).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela agravante não merece provimento. A decisão monocrática, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O presente agravo interno limita-se a reiterar, com pequenas variações, os mesmos argumentos já analisados e rechaçados na decisão monocrática, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de infirmar as conclusões adotadas.

1. Da Alegada Litispendência e da Incidência da Súmula 7/STJ

A parte agravante insiste na tese de que a controvérsia relativa à litispendência seria estritamente de direito, sustentando que as premissas fáticas estariam integralmente fixadas no acórdão recorrido e que, por se tratar de matéria de ordem pública, não estaria sujeita à preclusão consumativa.

Contudo, a tese não se sustenta. Conforme bem delineado na decisão agravada, para infirmar o entendimento do Tribunal de origem e reconhecer a litispendência, seria imprescindível o cotejo específico dos elementos identificadores das ações comparadas, quais sejam, partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedidos (imediato e mediato), com exame do conteúdo concreto das petições iniciais e das decisões proferidas em ambos os feitos, a fim de verificar a tríplice identidade prevista nos artigos 337, § 2º, e 485, V, do CPC.

Tal providência implica, de forma inevitável, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A jurisprudência desta Corte é firme e consolidada no sentido de que a verificação da ocorrência de litispendência demanda o reexame de matéria fática, atraindo a incidência da referida súmula.

Para demonstrar a higidez desse entendimento, citam-se os precedentes colacionados na decisão monocrática agravada, os quais devem ser reproduzidos na íntegra:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).

2. O Tribunal de origem afastou a alegada litispendência porque, analisando a causa de pedir e os pedidos das ações, concluiu inexistir identidade entre eles.

3. A constatação acerca da existência ou não de litispendência, no caso, exige minuciosa análise de seus elementos configuradores - identidade de partes, da causa de pedir e do pedido -, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.821.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a análise acerca da ocorrência ou não de litispendência exige o exame da matéria tratada nos processos indicados e a identificação dos seus respectivos objetos, pedidos e causas de pedir, encontrando óbice na Súmula 7/STJ desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.545.996/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito

de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tríple identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a condenação em honorários advocatícios.

(REsp 1804582/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, publicado no DJe de 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do agravo interno, haja vista que a decisão lavrada monocraticamente foi publicada na sua vigência.

II - O conceito de tratado ou lei federal, para fins de recurso especial, não abrange súmulas (Súmula n. 518/STJ).

III - A análise de violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição da República, não cabendo a esta Corte tal mister, na via do recurso especial.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a presença dos elementos caracterizadores da litispendência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.662.414, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 19/06/2017)

A alegação de que a litispendência é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício a qualquer tempo não afasta o óbice sumular quando seu exame concreto exige a reavaliação de fatos e provas. No caso, os elementos fáticos descritos no acórdão do Tribunal de origem são insuficientes para demonstrar, por si sós, a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação à demanda anterior. Para que se pudesse concluir pela litispendência, seria indispensável proceder ao confronto analítico entre as petições iniciais e as decisões proferidas em ambos os processos, providência inviável em recurso especial por demandar nova incursão sobre as provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

Como consequência direta da incidência da Súmula 7/STJ, fica igualmente prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial (alínea "c"), pois a verificação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma exige também o cotejo analítico de fatos e do conteúdo das ações, o que se mostra inviável ante o óbice sumular.

Não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RECURSO DA AUTORA MGE TRANSMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum objetivando a instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão aérea sobre terreno dos ora Agravados. Na sentença julgou-se procedente. No Tribunal a sentença foi reformada, para converter a servidão administrativa em desapropriação. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção,

julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - O Tribunal de origem expressamente concluiu pela higidez do laudo pericial produzido em juízo, porquanto foi elaborado por profissional capacitado, atendendo as normas técnicas da ABNT, pelo que o valor indenizatório corresponderia à justa indenização.

IV - O Tribunal acrescentou que houve perda da atração imobiliária, decorrente da ausência de utilização e aproveitamento econômico, fato pelo qual deliberou-se pelo direito de extensão, calculando-se a indenização com base nos parâmetros já estabelecidos na perícia, abarcando a área prejudicada.

V - Nessas circunstâncias, como já foi dito na decisão agravada, para se concluir de modo diverso, eventualmente acolhendo as alegações de irregularidades e inconsistências no laudo pericial judicial e pela valoração irregular do imóvel, ou, ainda, de não ser o caso extensão da faixa de área remanescente dita como prejudicada no laudo pericial, como pretendido pela parte, exigiria o reexame de elementos fáticos-probatórios já analisados, vedado em sede de recurso especial, ante óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

VI - Assim, quanto a alegação de violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Precedentes: AR 4.450/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 1º/07/2019, e REsp 1.273.026/RN, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018.

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.742.019/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o valor fixado seria ínfimo

e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade.

Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.668.528/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

2. Da Natureza Constitucional da Controvérsia e da Incompetência do STJ

No que tange às demais alegações recursais, relativas aos artigos 927, inciso III, e 1.030, inciso II, do CPC (observância do paradigma no juízo de retratação) e aos artigos 168 do CTN e 27 da Lei n. 9.868/1999 (modulação de efeitos), a decisão monocrática agravada concluiu acertadamente que a controvérsia possui natureza eminentemente constitucional, escapando à competência desta Corte Superior.

A parte agravante sustenta que a discussão posta nos autos envolve a violação a dispositivos infraconstitucionais e que este Superior Tribunal de Justiça frequentemente analisa a aplicação de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal a casos concretos.

Contudo, a argumentação não prospera. A pretensão recursal de afastar a modulação de efeitos com base em dispositivos do CTN e da Lei n. 9.868/1999 representa, essencialmente, uma tentativa de reinterpretar o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 69/STF. A definição do sentido, do alcance e dos limites temporais de tese firmada em sede de repercussão geral é matéria de cunho estritamente constitucional, cuja competência de análise é exclusiva da Suprema Corte, nos moldes do artigo 102 da Carta Magna.

A tese recursal e o acórdão de origem estão centrados na aplicação e na extensão da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 de repercussão geral. Trata-se de controvérsia de natureza essencialmente constitucional, na qual a discussão infraconstitucional referente ao prazo de repetição de indébito e ao ajuizamento de novas demandas após a Lei n. 12.973/2014 depende diretamente da definição dos limites temporais do precedente vinculante da Suprema Corte. Desse modo, a questão federal apontada não possui autonomia, pois é impossível analisar a alegada ofensa aos dispositivos do Código Tributário Nacional e da legislação processual civil sem examinar, de forma prévia e preponderante, o alcance constitucional da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que descabe ao STJ interpretar, na via do recurso especial, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário sob o rito da repercussão geral.

Para corroborar esse entendimento, transcreve-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA SISCOMEX. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
2. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte de origem sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. O acórdão impugnado decidiu a questão em comento com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.
4. Exsurge nítido que o exame da pretensão recursal demandaria a interpretação de leading case julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).
5. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Outrossim, o dissídio jurisprudencial

não foi devidamente demonstrado, pois a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.191.643/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Ademais, a resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial, conforme se observa do seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança relacionado à inclusão do ICMS-Difal nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito de compensação em relação aos valores recolhidos. Na sentença, foi concedida a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer que o direito à compensação deverá ser limitado a 15 de março de 2017. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial.

III - Nesse panorama, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a lide foi resolvida de forma fundamentada e coerente, sem que se configure negativa de prestação jurisdicional.

IV - A modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da delimitação de seu objeto de cognição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.

V - Portanto, não é possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial.

VI - O recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, o qual não merece conhecimento ante o óbice sumular e a natureza constitucional da discussão.

VII - Inexistentes elementos capazes de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática de inadmissão do apelo extremo deve ser mantida.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Dessa forma, resta evidente que a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.580.138 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0069550-1

Número de Origem:
50016045420184036144

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E
SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
DANIELA LEME ARCA - SP289516
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E
SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
DANIELA LEME ARCA - SP289516
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026